



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.719

Recurso nº 33.690 - IRPF - EX: DE 1969

Recorrente RALPH MICHAAN CHALAN

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - É
nula a decisão de primeiro grau proferida
no processo lavrado contra a pessoa físi-
ca do sócio, decorrente de dois outros
instaurados contra pessoas jurídicas dis-
tintas, se prolatada quando apenas um dos
respectivos processos matrizes já fora
julgado nessa instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RALPH MICHAAN CHALAN,

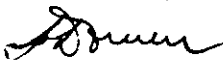
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimen-
to ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado. *JW*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

v.v.

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento e Marinho Mendes Domenici. *Im*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0817/004.343/70

RECURSO Nº: 33.690

ACÓRDÃO Nº: 105-0.719

RECORRENTE: RALPH MICHAAN CHALAN

R E L A T Ó R I O

Em razão de reflexo na tributação das firmas Sulina Mercantil e Industrial Ltda. e Intramar Mercantil e Industrial Ltda., em 14 de agosto de 1970, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 contra RALPH MICHAAN CHALAN, CPF nº 007922508, em cujos capitais participa o contribuinte com 25%.

A matéria tributável está descrita na referida peça básica como segue:

"... verifiquei a ausência em sua declaração de renda, pessoa física, exercício de 1969, ano-base de 1968, cádula "F" do valor de Cr\$ 138.932,26, referente a lucro distribuído nas Empresas Sulina Mercantil e Industrial e Intramar Mercantil e Industrial, ambas no endereço acima mencionado.

Total do imposto a pagar ..Cr\$ 61.216,00."

Enquadramento legal: "infringência ao artigo 34, combinado com o 51, letra "a", sujeitando-se, assim, ao procedimento fiscal referido na letra "c" do artigo 409 do RIR, tendo em vista, ainda, o artigo 3º do Decreto-lei nº 427/67". *dmr*

Acórdão nº 105-0.719

Em impugnação tempestiva ao Auto de Infração, fls. 22/27, sustenta o ora recorrente que em razão de interposição de defesa e reclamação por parte das pessoas jurídicas, recursos esses com efeito suspensivo, falta juridicidade ao lançamento relativo à pessoa física. Se não é certo ainda que os lançamentos em relação às pessoas jurídicas procedem. Não pode o fisco, à base de presunções, atribuir uma ocorrência de lucros ainda incerta à pessoa física. A ação fiscal formalizada contra o ora impugnante é nula enquanto pender de julgamento recursos interpostos pelas pessoas jurídicas. Sustenta ainda que a presente ação fiscal é fruto de levantamento levado a efeito pela ação fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que há uma interligação entre os três processos, o que obriga, a fim de que se faça um bom julgamento, a que se aguarde a decisão final dos processos originais, processos que tramitam pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e os de números 246.970/70 e 206.950/70, pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Que o Código Tributário Nacional e a jurisprudência administrativa e judiciária vedam expressamente o emprego da analogia e presunção como forma de lançamento. Para melhor fundamentar suas alegações cita o artigo 108, § 1º do CTN, ementa do Acórdão nº 6.749, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Sec. IV, de 11/09/69, fls. 765, e também o Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, (Acórdão nº 50.327, publicado no DOU, Sec. IV, em 11/07/69, página 421) e a AMS 51.600, acórdão publicado no DJU de 21/11/68, fls. 4.563.

Termina a impugnação sustentando que embora não se declare a nulidade do Auto de Infração este é inteiramente improcedente, devendo, portanto, ser trancado o presente processo, convertendo-o em diligência até que se pronuncie, em decisão final, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Inspeção do Centro, a fim de que se faça justiça.

As fls. 29 dos autos juntou o impugnante cópia da decisão da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, proferida no dia 14 de março de 1973, no processo em que é interessada Suli-

Acórdão nº 105-0.719

na Mercantil e Industrial Ltda., decisão contrária às suas pretensões. Também no mesmo sentido foi a decisão proferida no processo movido contra Intramar Mercantil e Industrial Ltda., proferida em 23 de janeiro de 1983.

Ao decidir a controvérsia, às fls. 34/36, mantendo o Auto de Infração in totum, assim manifestou-se o Sr. Delegado da Receita Federal em sucinta decisão:

"... Tendo em vista que o lançamento contra a pessoa jurídica foi mantido, não resta dúvida que o reflexo deve ser sustentado da mesma forma, por idênticos fundamentos.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la, mantendo o lançamento impugnado - pelos seus legais fundamentos ..."

Não se conformando com a decisão de primeiro grau recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes sustentando a decadência do direito da União constituir crédito tributário por haver o processo passado 9 anos esperando a decisão de primeiro grau e um período de 6 anos sem qualquer ato administrativo. Invoca em seu favor o artigo 173 do CTN e a Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos. Ao afirmar que o presente processo teve por base apenas a presunção a ampará-lo afirma que deve o mesmo ser arquivado por ser inaplicável referido método. Que se não acolhidos os fundamentos expostos, o que se aceita apenas para argumentar, o quantum da pretensão deve ser recalculado, tomando por base apenas a decisão da pessoa jurídica, Sulina Mercantil e Industrial Ltda., excluída a parcela relativa a Intramar Mercantil e Industrial Ltda., que pende de decisão de primeiro grau. No mérito, reporta-se ao expendido na impugnação e pede sejam acolhidas suas razões de recurso.

Em face do pedido exposto na conclusão do recurso esclareço que o processo referente a Intramar Mercantil e Indus-

Acórdão nº 105-0.719

trial Ltda. foi julgado, em 10 de novembro de 1983, por esta Quinta Câmara e a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de decadência e prescrição, no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencido o relator. Em relação ao processo movido contra Sulina Mercantil e Industrial Ltda. o mesmo foi julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes com provimento negado através do Acórdão nº 67.477, crédito fiscal não recolhido e inscrito na dívida ativa em 21/09/76 sob o nº 75.575 - série IR/76.

É o relatório. *gm*

7 Acórdão nº 105-0.719

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O que se observa dos autos é que o processo instaurado contra a pessoa física do sócio, constitui decorrência de dois outros instaurados contra pessoas jurídicas distintas e foi decidido pela autoridade de primeiro grau enquanto pendia de julgamento, naquela mesma instância, o processo da pessoa jurídica INTRAMAR - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

Ora, como preceitua a legislação processual de aplicação subsidiária, CPC, art. 265, suspende-se o processo quando a sentença de mérito, verbis,

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitui o objeto principal de outro processo pendente.

Decorrente o processo de outro, enquanto não solucionado o objeto principal do processo matriz, fica suspenso o que constitui decorrência porque dependente daquele julgamento. E como se verifica dos autos, somente o processo contra a pessoa jurídica SULINA - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. havia sido decidido pelo Sr. Delegado; assim àquela altura, pendia, ainda, de julgamento pela mesma autoridade, a impugnação da INTRAMAR - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, notando-se que a decisão do Sr. Delegado nestes autos deveria ser posterior à sua própria manifestação em ambos os processos matrizes, o que não aconteceu.

Assim, nula se apresenta a decisão visto que somente agora, decididos que foram os processos contra as pessoas jurídicas - INTRAMAR - MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. e SULINA - MERCANTIL E INDUSTRIAL estará a autoridade de primeiro grau em condição de apreciar a presente questão, posto que decorrente.

Voto, pois, pela nulidade da decisão do Sr. Dele-*ohm*

Acórdão nº 105-0.719

gado, porquanto apreciou o processo decorrente antes que um dos processos matrizes tivesse sido decidido, baixando o presente feito para que outra decisão seja proferida em boa e melhor forma. *dm*

Brasília-DF., 22 de fevereiro de 1984


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR